



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115240 - ES (2025/0457477-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUNTER FEDERICI JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLDER ALMEIDA SILVA - ES031295
RAYANN VALENTIM PROVIETTI NOGUEIRA - ES032405
ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ120515
AGRAVADO : CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
AGRAVADO : EMERSON BRANDAO DE SOUZA
AGRAVADO : GILCEA BRANDAO ROCHA
ADVOGADO : FAUSTO ALONSO FERREIRA - ES014004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. *"O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ".* (REsp n. 2.024.780/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115240 - ES (2025/0457477-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUNTER FEDERICI JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLDER ALMEIDA SILVA - ES031295
RAYANN VALENTIM PROVIETTI NOGUEIRA - ES032405
ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ120515
AGRAVADO : CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA
AGRAVADO : EMERSON BRANDAO DE SOUZA
AGRAVADO : GILCEA BRANDAO ROCHA
ADVOGADO : FAUSTO ALONSO FERREIRA - ES014004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. *"O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ".* (REsp n. 2.024.780/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento (fls. 300-303).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 98):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUALIFICADA. APRECIÇÃO PELO JUIZ AD QUEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A omissão qualificada do juízo de primeiro grau acerca de ponto relevante para o deslinde do feito configura deficiência na prestação jurisdicional, autorizando ao juízo de segundo grau o enfrentamento do tema.

II – A ação de petição de herança prescreve em 10 (dez) anos contados da abertura da sucessão, prazo este transcorrido no presente caso. Isso pois, a abertura da sucessão, com escopo no princípio da saisine, se deu em 13/06/2003, data do óbito, consoante Art. 1.784 do CC, todavia, a ação primeava somente fora ajuizada em 26/07/2013 (ID 1019852).

III – Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 224-250).

Nas razões do recurso especial (fls. 253-269), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 189 do CC, sustentando que o prazo prescricional não poderia ter início na data da abertura da sucessão (óbito), mas apenas no momento em que surgiu a pretensão juridicamente exigível. No caso concreto, argumenta o recorrente que o direito sucessório somente se tornou exercitável após o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva, o que teria ocorrido com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277 e ADPF 132) ou, ainda, com o trânsito em julgado da ação que reconheceu a união estável em seu favor, e

(ii) art. 1.023, §1º, do CPC, defendendo que o Tribunal de origem teria incorrido em supressão de instância ao apreciar diretamente a prejudicial de prescrição, sem que o juízo de primeiro grau tivesse se manifestado sobre o tema.

No agravo (fls. 304-332), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 335-340).

É o relatório.

VOTO

Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação do art. 189 do CC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 103):

Quanto à prejudicial de prescrição, de fato não houve manifestação do juízo a quo, em que pese instado a se pronunciar em várias oportunidades. Destarte, forçoso o reconhecimento da deficiência na prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia. Se revelando em omissão qualificada, passo a examinar a prejudicial arguida; decerto que não há que se falar em supressão de instância, eis que não se trata de argumento novo.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Quanto ao art. 1.013, § 1º, do CPC, a alegação de supressão de instância não merece conhecimento. O Tribunal local expressamente consignou que a prescrição havia sido arguida na origem e reiteradamente submetida ao juízo de primeiro grau, razão pela qual não se tratava de argumento novo. A insurgência recursal, nesse ponto, não demonstra de modo específico de que forma o dispositivo legal teria sido violado, limitando-se a sustentar genericamente a impossibilidade de apreciação da matéria pelo Tribunal. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento para, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da petição de herança.

(REsp n. 2.024.780/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.115.240 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457477-2

Número de Origem:

00276258420138080024 276258420138080024 50009283220218080000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUNTER FEDERICI JUNIOR

ADVOGADOS : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ120515

HÉLDER ALMEIDA SILVA - ES031295

RAYANN VALENTIM PROVIETTI NOGUEIRA - ES032405

AGRAVADO : CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

AGRAVADO : EMERSON BRANDAO DE SOUZA

AGRAVADO : GILCEA BRANDAO ROCHA

ADVOGADO : FAUSTO ALONSO FERREIRA - ES014004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026